

## COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Nos termos da al. d) do art.º 17.º do Regimento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à 5.ª Secção - “(Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados - A Formação Inicial e Contínua”

Em defesa da igualdade no acesso à profissão

Considerando que:

- a) Por duto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 13 de Abril de 2023 (Processo n.º 1947/22.9BELSB) proferido em sede de recurso no âmbito de uma ação de intimação para proteção de direitos liberdades e garantias, o TCA-S intimou a Ordem dos Advogados (Ré e Recorrida nesse processo) a praticar um novo ato administrativo de classificação do exame escrito de um advogado-estagiário (Autor e Recorrente), de que resulte a classificação de "Aprovado" (em vez da de "Reprovado") nessa prova.
- b) Nos termos do disposto no art. 15.º do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação *«as grelhas de correção elaboradas para as diversas questões constituíssem uma orientação adequada e suficiente para assegurar a uniformidade de critérios de correção, que entende ser um princípio elementar subjacente ao ato de corrigir.*
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 15º do Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação quanto à necessidade de assegurar critérios uniformes de classificação da prova escrita de agregação, **sempre que os examinandos apresentem, fundamentadamente e com base nos dados dos enunciados das provas, soluções diferentes das indicadas nas grelhas de correção que sejam consideradas abordagens plausíveis e não**

**desadequadas das boas práticas da advocacia**, deverão considerar-se tais respostas válidas para efeitos de classificação.

- d) Contudo não pondera a CNA na elaboração das referidas grelhas, as demais situações de resposta plausíveis ao caso avaliado em concreto, pelo que a maioria das vezes e, uma vez mais a maioria dos senhores corretores se cingem a seguir a grelha de correção apresentada pela CNA para a atribuição da cotação às respostas dadas pelos senhores advogados estagiários, o que gera situações de disparidade e discrepância na hora da avaliação e, conseqüentemente, dos resultados individualmente obtidos.
- e) No caso apreciado pelo douto acórdão supra referido é gritante a desadequação da decisão tomada com os fins prosseguidos, nas normas de competência e mais diretamente quanto à questão da avaliação/correção das provas, o que infelizmente não foi/é caso único em que não são respeitados o imperativo legal de assegurar critérios uniformes de classificação da prova escrita de agregação e os limites auto vinculados, de admissão de soluções diferentes das indicadas nas grelhas de correção que fossem consideradas abordagens plausíveis e não desadequadas das boas práticas da advocacia, assumidos pela própria Ordem dos Advogados/CNA.,
- f) É, no mínimo, preocupante, que tenha de ser um tribunal a dizer isto à Ordem dos Advogados, gerando, objectivamente, uma suspeição, aliás legítima, sobre todas as avaliações de “*Não aprovado*”.

Desta feita, propõe-se ao CONGRESSO que seja votado e deliberado o seguinte:

- 1º Que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados em conjunto com a Comissão Nacional de Avaliação, diligenciem para que seja garantido aos advogados estagiários nos exames de agregação, o cumprimento exemplar

do disposto no artº 15º do RCNA e os limites auto vinculados, de admissão de soluções diferentes consideradas abordagens plausíveis e não desadequadas das boas práticas da advocacia, assumidos pelas mesmas.

- 2º Que para tanto, com efeitos imediatos, as grelhas de correção elaboradas pela Comissão Nacional de Avaliação, enumerem, desde logo, como aceites várias abordagens plausíveis e adequadas às boas práticas da advocacia, para que os senhores corretores as possam considerar na hora da avaliação dos exames, no exercício dos seus poderes e atribuições - designadamente, os que decorrem do art. 3.º, alínea c) e do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09.09 e art. 5.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 2/2013, de 10.01, e art. 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa - assegurando, desta forma, critérios uniformes de classificação da prova escrita de agregação, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Autora:

Conceição Nascimento CP 10188 L

Subscritores:

António Jaime Martins CP 12675 L

Isabel Almeida CP 15861 L

Fátima Manuel CP 17306 L

Carla Fradique CP 18987 L

Sandra Franco Fernandes CP 20702 L

Ana Carla Domingos CP 13019 L

Maria José Lopes Branco CP 5998 L

## Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem  
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Nuno Gonçalves CP 18903 L

Silvia Payon Marques CP 14079 L

Paula Varandas CP 14163 L

Pedro Estácio CP 46512 L

Carla Falcão CP 11472 L

Natália Lourenço Gonçalves CP 20103 L

Maria da Glória Canada CP 4388 C

Vítor Cruz Costa CP 13183